



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.901147/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.631 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente ATUAL PRODUTOS HOSPITALAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF, mediante o Acórdão nº 03-36.148, de 29/03/2010 (e-fls. 94/97), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Em suma, o r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, pois "*a contribuinte não trouxe aos Autos cópia de sua escrituração contábil ou outro material probatório que comprovasse o erro cometido que justificasse o pagamento*".

O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

ERRO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se admitem no processo administrativo-fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 10/05/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 104, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/06/2010 (e-fl. 105), conforme carimbo apostado no documento, alegando o seguinte:

Em defesa anterior a empresa anexou ao mesmo cópia dos Livros Contábeis, Fiscais bem como DCTF'S e PERD/COMP, deixando a disposição da própria Receita Federal a solicitação dos originais, uma vez que não foi enviado copias autenticadas, devido ao grande volume de copias.

Portanto estamos enviando novamente todas as copias para serem apreciadas pela Receita Federal e colocando novamente a disposição para que seja solicitado os originais para a devida conferência, uma vez que estamos enviando copias simples e não autenticadas devido ao grande volume de copias.

Estamos cientes de que a Receita Federal também possui em seu arquivo, as DCTF, assim como as PERD/COMP enviadas para retificação, assim como o devido valor recolhido em seus cofres a maior, O que nos leva a crer, que não houve nenhuma irregularidade quanto a documentação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 10/05/2010 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na terça-feira, dia 11/05/2010.

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de 30 (trinta) dias, ou seja, em 09/06/2010 (quarta-feira), mas o recurso voluntário somente foi apresentado em 10/06/2010, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni